

## Análise Inicial

**Processo nº:** 1171068 - 2024

**Natureza:** Denúncia

**Relator:** Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

**Data de Autuação:** 05/07/2024

### 1. Introdução

Trata-se de Denúncia formulada por RMS Consultoria e Serviços Ltda., com pedido liminar, em face de supostas irregularidades no Processo Licitatório nº. 048/2024 – Pregão Eletrônico nº. 016/2024, deflagrada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde e de Políticas de Desenvolvimento da Região do Calcário – CISREC, cujo objeto consiste na contratação de serviços especializados para execução de regularização fundiária de núcleos urbanos informais consolidados, nos municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal de Saúde e de Políticas de Desenvolvimento da Região do Calcário - CISREC, destinados à incorporação desses ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes, com valor estimado em R\$206.793.100,00, conforme previsto no instrumento convocatório (peça nº. 9, SGAP).

A Denunciante aponta, em síntese, a existência das seguintes irregularidades:

1. Da desclassificação da licitante em razão da inexequibilidade da proposta.

Devidamente autuada, a Denúncia foi distribuída à relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, o Relator entendeu pela concessão da medida liminar de suspensão do certame, por observar “ato capaz de ensejar prejuízos ao erário e aos licitantes” (peça nº. 20, SGAP).

Referenda a decisão monocrática pelo Pleno (peça nº. 39, SGAP), os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – CFEL, para análise técnica inicial.

### 2. Análise dos Fatos Denunciados

#### 2.1 Apontamento:

Da desclassificação da licitante em razão da inexequibilidade da proposta

#### 2.2 Da prejudicial de mérito - Perda de objeto da Denúncia

Em consulta à plataforma digital “Licitar Digital”<sup>1</sup>, verifica-se a informação de revogação do processo licitatório, inserida no dia 16/07/2024, confira-se:

DESPACHO DE REVOGAÇÃO ANEXADO NA PLATAFORMA.

Maize Alves Costa - 16/07/2024 08:43

Considerando, o apontamento das possíveis irregularidades apontadas na intimação do TCE, que, embora não detalhadas, configuram fato superveniente que torna inviável e prejudicial a continuidade do processo licitatório;

Decide-se por Revogar o Processo Licitatório nº 48/2024, com fundamento no artigo 71 da Lei nº 14.133/2021.

Maize Alves Costa - 16/07/2024 08:52

Anexo aos documentos da plataforma, constata-se o termo de revogação do certame e o extrato de publicação, o qual foi disponibilizado no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 17 de julho de 2024, edição nº. 3812<sup>2</sup>. Vejamos:

<sup>1</sup> <https://app2.licitardigital.com.br/pesquisa/33284>

<sup>2</sup> <https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/materia/2295C665/25ac0b941ac4c17a56ab1abfec7dbaa25ac0b941ac4c17a56ab1abfec7dbaa>

ESTADO DE MINAS GERAIS  
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO  
CALCÁRIO - CISREC

CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA  
REGIÃO DO CALCÁRIO - CISREC  
REVOGAÇÃO PREGAO 16-2024

**DESPACHO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO Nº 48/2024  
PREGÃO ELETRÔNICO 16/2024**

**ASSUNTO:** Revogação do Processo Licitatório nº 48/2024,  
Pregão Eletrônico 16/2024.

**OBJETO:** Contratação de serviços especializados para  
EXECUÇÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIARIA DE  
NUCLEOS URBANOS INFORMAIS CONSOLIDADOS,  
NOS MUNICIPIOS INTEGRANTES DO CONSORCIO  
INTERMUNICIPAL DE SAUDE E DE POLITICAS DE  
DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO DO CALCÁRIO -  
CISREC, destinados a incorporação desses ao ordenamento  
territorial urbano e à titulação de seus ocupantes, com base nas  
orientações técnicas instituídas por este projeto básico, pela Lei  
Federal Nº 13.465/2017, pelo Decreto Federal Nº 9.310/2018 e  
pela Lei Federal Nº 10.257/2001, conforme especificações  
constantes neste Termo de Referência.

**VISTOS:**

A intimação do Tribunal de Contas do Estado (TCE)  
recomendando a suspensão do Processo Licitatório nº 48/2024;  
O disposto nos artigos 71 da Lei nº 14.133/2021 (Lei de  
Licitações e Contratos Administrativos);  
A análise detalhada dos riscos e impactos da continuidade do  
processo licitatório;  
A necessidade de garantir a lisura, a transparência e a  
responsabilidade na gestão pública;  
O compromisso com a observância dos princípios da  
legalidade, da impessoalidade, da isonomia, da economicidade  
e da responsabilidade.

**CONSIDERANDOS:**

Considerando, o apontamento das possíveis irregularidades  
apontadas na intimação do TCE, que, embora não detalhadas,  
configuram fato superveniente que torna inviável e prejudicial  
a continuidade do processo licitatório;  
Considerando, os significativos riscos à Administração Pública  
e ao erário público que a continuidade do processo  
representaria, incluindo responsabilização de agentes públicos  
e danos à imagem da instituição;  
Considerando, a necessidade de preservar o interesse público,  
zelando pela aplicação correta dos recursos públicos e pela  
concretização de princípios basilares da Administração Pública;  
Considerando, o dever de agir com responsabilidade e cautela  
na condução dos processos licitatórios, garantindo a lisura e a  
transparência das licitações;  
Considerando, a ampla fundamentação legal para a revogação  
do processo, amparada nos artigos 71 da Lei nº 14.133/2021;

**DECIDO:**

- Revogar o Processo Licitatório nº 48/2024, com fundamento  
no artigo 71 da Lei nº 14.133/2021;
- Comunicar a revogação do processo aos interessados,  
mediante publicação;
- Arquivar o processo, com a devida anotação da revogação.

Matosinhos/MG, 15 de julho de 2024.

**DIEGO ÁLVARO DOS SANTOS SILVA**  
Presidente do CISREC

Publicado por:  
Suelen Cristina Rodrigues  
Código Identificador: 2295C665

Materia publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros  
no dia 17/07/2024. Edição 3812  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita  
informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>

Cumprе ressaltar que os atos de anulação e revogação dos processos licitatórios se encontram disciplinados pela Lei nº. 14.133/2021, a conferir:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

Diante do exposto, entende-se que, uma vez revogado o procedimento licitatório que deu causa ao presente feito, parece também o seu objeto, perturbando o interesse processual na continuidade da ação em epígrafe.

Nesse caso, é cabível a extinção do feito, a teor do disposto no artigo 485, inciso VI, da Lei nº. 13.105/2015 – Código de Processo Civil, dispositivo cuja aplicação subsidiária aos processos no âmbito desta Corte de Contas é autorizada pelo artigo 452 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, aprovado pela Resolução nº. 24 de 13 de dezembro de 2023.

Portanto, considerando a revogação do Processo Licitatório nº. 048/2024 – Pregão Eletrônico nº. 016/2024, esta Unidade Técnica entende pela perda do objeto da Denúncia e sugere a extinção do feito, sem julgamento do mérito, com o posterior arquivamento dos autos.

### **3. Proposta de Encaminhamento**

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- A extinção do feito, sem resolução de mérito, com o posterior arquivamento dos autos, em razão da perda de objeto da Denúncia.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 2024.

Natália Tarabal Oliveira  
Analista de Controle Externo  
TC 3359-3

**De acordo.** Em 10/10/2024, encaminho os autos ao Ministério Público de Contas, conforme determina o Relator à peça nº. 20, SGAP.

Lucas de Castro Lima  
Coordenador em Exercício  
TC 3318-6